



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 455/2005

Sessão: 92ª Sessão Ordinária de 10 de maio de 2005.

Processo Nº: 1/1322/2003

Auto de Infração Nº: 2/200302515

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Centermedi Comércio e Representações LTDA.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação Fiscal PARCIAL PROCEDIDA, tendo em vista serem sido reduzidos os valores do ICMS e da multa em virtude de Laudo Pericial ter indicado um valor de calculo menor que o apontado no A.I. Decisão amparada no art. 73, 74, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com alteração através da Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos, Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado foi autuado porque deixou de destacar o imposto nas saídas desses produtos como sendo mercadorias em que o ICMS já tenha sido pago através do Regime de Substituição Tributária, referentes ao período de agosto/2001 a agosto/2002. Não recolhendo ICMS devido no prazo regulamentar, no valor de R\$ 8.121,30, conforme Demonstrativo (fls. 08 e 09), cópias das Notas Fiscais emitidas e do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 10 à 54) e Informações complementares ao A.I (fls. 03 e 04), ocasionando uma Falta de Recolhimento do ICMS na forma e prazos regulamentares.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 73, 74, e sugere como penalidade a prevista no Art. 878, I, "c", todos do Decreto 24.569/97.

Ocorre que tempestivamente a acusada apresentou defesa (fls. 61 à 122). Fora solicitada uma Perícia à CEPED no sentido de verificar a existência dos erros e divergências apontadas pela defesa, relativos ao período da infração, e aos itens indicados, e sendo positiva tal verificação refazer as planilhas elaboradas pela Fiscalização, tendo em vista as retificações que se fizerem necessárias para obtenção do montante da autuação.

Sendo que o resultado de tal Perícia indicou dentre outros itens, que a empresa deixou de destacar o ICMS nas saídas de mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Tributação, no valor de R\$ 4.081,13; portanto um valor menos que o indicado quando da lavratura do A.I.

A Consultoria tributaria, emite parecer pela confirmação da decisão singular que é acatada pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, esse é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Acusa a inicial de que a empresa, acima citada, não recolheu o ICMS na forma e nos prazos regulamentares, sobre as mercadorias com tributação normal, cujas saídas foram consideradas através do regime de substituição tributaria.

A Perícia comprovou que no período de agosto de 2001 à agosto de 2002, a empresa autuada efetuou operações de saídas de mercadorias com tributação normal, sem o destaque do ICMS devido no prazo regulamentar, no valor de R\$ 4.081,13, valor menor do que apontado pelo autuado.

Com efeito, a empresa não recolheu no prazo regulamentar previsto nos art. 73 e 74, do Decreto n° 24.569/97, valor correto do imposto devido, na ordem de R\$ 4.081,13.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATORIA proferida pela 1ª instancia, de acordo com a douta PGE.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CREDITO TRIBUTARIO

ICMS	R\$ 4.081,13
MULTA	R\$ 4.081,13
TOTAL	R\$ 8.162,26

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, recorrido Centermedi Comércio e Representações LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 07 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO